

## PARECER N° , DE 2018 - PLEN

De PLENÁRIO, às emendas de Plenário, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, propõe que se estabeleça multa a ser paga aos usuários por interrupção no serviço de energia elétrica provido por empresas distribuidoras.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a CI, em decisão terminativa.

O PLS, na redação original, é constituído de dois artigos. O art. 1º acrescenta art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 1996, na forma de um *caput*, dois incisos e um parágrafo único. O art. 2º do PLS é cláusula de vigência.

O *caput* do art. 3º-B determina que “a falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados”.

O inciso I determina que a multa “será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses”.

O inciso II estabelece os casos em que a interrupção não ensejará aplicação de multa:



- a) nos casos de ocorrência de caso fortuito ou de força maior;
- b) quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

O parágrafo único do art. 3º-B prevê que a multa pode ser concomitante a outras penalidades:

*Parágrafo único.* A multa prevista neste artigo não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

Finalmente, o art. 2º do PLS estabelece vigência na data da publicação da lei, com produção de efeitos após cento e vinte dias.

Na CCJ, o PLS foi aprovado com duas emendas de redação, com o intuito de:

- i) alterar a numeração do artigo, de art. 3º-B para art. 14-A, por ser a matéria atinente ao regime econômico-financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica, e não no capítulo referente a atribuições da Aneel;
- ii) adequar a redação do art. 1º do PLS ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Na CI, a proposição foi aprovada em decisão terminativa com alterações de mérito no texto original na forma de emendas de relator, com o acatamento das duas emendas da CCJ e de três emendas apresentadas na CI por parlamentares da Comissão.

Após aprovação do substitutivo ao PLS nº 209, de 2015, em decisão terminativa na CI, foi aprovado o Recurso nº 15, de 2018, para que a matéria seja apreciada no Plenário desta Casa.

## II – ANÁLISE

Na CCJ, a proposição recebeu parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com as duas emendas de redação já citadas. Considerando que as alterações preconizadas pela CCJ aprimoram o texto do PLS, acatamos integralmente ambas as emendas.



Quanto à constitucionalidade, a CCJ considera que não há reparos a fazer, seja sob o ponto de vista formal ou material. O PLS não invade iniciativa privativa e trata de matéria de competência legislativa da União (Constituição Federal – CF, art. 22, IV). Concretiza, ademais, o direito dos usuários conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da CF.

Considera ainda a CCJ que a regimentalidade também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, I, 101 e 104 do Regimento Interno do Senado Federal. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.

Assim, acatamos todos os aspectos da análise da CCJ, com exceção do aspecto da técnica legislativa, haja vista que temos algumas correções de cunho meramente formal, que oportunamente apontaremos.

Em relação ao mérito, aprovado na CI, não há como deixar de reconhecer a pertinência da proposta do Senador Ronaldo Caiado. Na relação de consumo, o consumidor é a parte hipossuficiente, razão pela qual seus direitos devem ter tratamento diferenciado, inclusive aqueles relativos à indenização por descontinuidades no serviço prestado. É nessa direção que aponta o PLS que ora analisamos.

No entanto, a legislação e os regulamentos já têm dado tratamento adequado aos direitos do consumidor. De fato, o consumidor de energia tem, por força de lei, direito a ressarcimentos de danos causados por serviços descontínuos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que exige que os serviços essenciais sejam contínuos e, em caso de descumprimento de suas obrigações, que a prestadora do serviço as cumpra e repare os danos causados.

Ademais, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei de Concessões, prevê que a continuidade é um dos requisitos do serviço adequado, pressuposto de toda concessão ou permissão, e que a interrupção do serviço não seja considerada uma descontinuidade, desde que em caráter emergencial ou após aviso prévio.

No tocante à interrupção dos serviços de distribuição de energia elétrica, os citados dispositivos das duas leis – CDC e Lei de Concessões – estão regulamentados de forma harmônica por meio de resoluções da Aneel, especificamente as que aprovaram os Procedimentos de Distribuição de



Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST). O Módulo 8 do Prodíst trata da “Qualidade da Energia Elétrica”, no qual se incluem os procedimentos de penalização da distribuidora por descontinuidade ou interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor. O Módulo 9 trata do “Ressarcimento por Danos Elétricos”.

O PLS que ora analisamos se refere aos procedimentos de penalização da distribuidora por interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor, que já estão tratados no Módulo 8 do Prodíst. O PLS não aborda o tema disposto no Módulo 9, ainda que tenha feito, em sua justificação, referência às dificuldades do consumidor quanto ao ressarcimento por danos elétricos.

O PLS não prevê multa com sobrepreço; apenas fixa restituição equivalente ao valor pago pelo usuário devido ao consumo que teria havido se não tivesse ocorrido a interrupção. Salvo por motivos de força maior ou problemas internos na unidade consumidora, qualquer outra interrupção enseja multa, não existindo, portanto, tolerância para interrupções.

Já o Regulamento vigente, apesar de ter como base de cálculo apenas a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, que representa entre 25% e 30% do valor total da conta de luz, é multiplicado por pelo menos quinze vezes a valoração da interrupção, o que é bem mais oneroso para a distribuidora do que a multa proposta pelo PLS. Contudo, contrariamente ao PLS, o Regulamento prevê uma tolerância de acordo com valores-limite para o número e duração das interrupções, dentro da qual a distribuidora é isenta de indenização aos consumidores.

O PLS não define o que é caso fortuito ou força maior. À guisa de definição, a Justificação exemplifica situações dessa natureza, mas sem ser exaustiva: i) acidentes em grande escala; ii) ações da natureza de grandes proporções; iii) falhas decorrentes de queda no Sistema Elétrico

Em relação ao modelo de cobrança de multa por interrupções e sua reversão para o consumidor afetado, entendemos que aquele previsto no Regulamento é mais compatível com o funcionamento do sistema elétrico do que o PLS. De fato, é muito mais razoável admitir que interrupções de pequena duração (menos que três minutos) não sejam computadas como interrupção para efeito de cobrança de multa e que exista um limite a partir do qual a indenização seja devida. Se não fosse assim, o risco para o investidor aumentaria muito e teria que ser precificado e inserido no custo do serviço, resultando em maior tarifa, haja vista que os contratos de



concessão e permissão garantem ao contratado o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Nunca é demais repetir que os contratos de concessão e permissão garantem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ou seja, qualquer que seja o custo imposto ao concessionário ou permissionário, o contrato garantirá ao investidor uma margem de lucro. Em outras palavras, quem pagaria por um serviço de custo crescente seria o próprio consumidor.

Com base nisso, pode-se afirmar que é admissível uma tolerância para interrupções sem aplicação de multas. O PLS não permite isso, pois abole essa admissibilidade.

Propomos incluir também, no PLS, comando para que o poder concedente implante ferramentas que estimulem a Aneel a buscar meios para realizar auditoria dos indicadores de qualidade independentemente das concessionárias e permissionária de serviços de distribuição de energia.

Também é importante prover o texto legal de certa flexibilidade e generalidade, que evitem engessamento de definições eminentemente técnicas ou regulatórias, tais como excludentes de interrupção ou definições de indicadores de qualidade, que possam vir a sofrer modificações pertinentes ao longo do tempo.

Em relação às emendas nºs 3, 4 e 5-CI, acatadas nessa Comissão e materializadas na forma do art. 2º do Substitutivo, consideramos que elas são meritórias. Elas estabelecerem novas condições para solucionar o conflito judicial envolvendo o chamado risco hidrológico.

Esse conflito se arrasta desde 2015. A Lei nº 13.203, de 2015, só resolveu parcialmente o problema: apenas para a energia elétrica destinada ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR). Contudo, a solução criada para o Ambiente de Contratação Livre (ACL) não foi bem-sucedida. As emendas visam a resolver a questão do atual ônus que recai sobre os geradores hidroelétricos por fatos que não são de sua responsabilidade, como, por exemplo, o repasse do custo aos geradores hidrelétricos pela decisão do Governo Federal de usar geração térmica mais cara para aumentar a segurança do Sistema Interligado Nacional. Outros exemplos de custos repassados aos geradores são os atrasos em linhas de transmissão, a venda antecipada de energia e a importação de energia. A dívida total gira em torno de R\$ 7 bilhões, e há diversos questionamentos judiciais sobre a matéria.



Um dos principais méritos da solução aventada pelas citadas emendas é que não implica qualquer aumento de tarifa ao usuário de energia, tampouco qualquer desembolso por parte do Tesouro Nacional, mas somente prevê o aumento do prazo das atuais concessões de geração.

Também o art. 2º-D inserido no art. 2º do Substitutivo da CI soluciona a controvérsia entre a CEMIG e o Governo Federal, fruto da redução do parque gerador pelo leilão ocorrido em 2017, somado ao questionamento do Governo sobre a titularidade da energia dessas usinas.

Em relação ao art. 3º do Substitutivo da CI, trata-se de emenda de relator na CI, que cria o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção – BRASDUTO.

A criação desse Fundo constitui-se em subsídio “para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal”.

A criação do BRASDUTO deve gerar impactos positivos nas empresas distribuidoras de gás natural, privadas ou públicas, nas empresas responsáveis pela construção de gasodutos (inclusive aqueles em implantação), e nas empresas que exploram gás natural.

Sobre os recursos do BRASDUTO, o Senador Otto Alencar propôs emenda de plenário a fim de que não seja reduzida a entrada de recursos no Fundo Social e, portanto, não haverá prejuízos para a saúde e a educação.

O Senador José Agripino, com o intuito de aprimorar a legislação do setor elétrico, apresentou emenda de plenário para flexibilizar a renovação de concessões alcançadas pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

O prazo hoje estabelecido por essa Lei para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses antes do fim da concessão. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, que tornam necessário o seu ajuste para um prazo mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.



Primeiramente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras que irá passar por esse processo tem período entre revisões tarifárias de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido de prorrogação logo antes da ocorrência de uma revisão pode alterar substancialmente as condições de análise do pedido de prorrogação, levando o poder concedente a ter que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses ainda permite, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor, a análise da oportunidade de se outorgar uma prorrogação de um serviço tão importante como o de distribuição de energia elétrica, deve ter em conta também a situação técnica e econômica mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se ajusta melhor a uma posição de mais segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, esse prazo de 36 meses de antecedência preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei 9.074, de 1995, e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 2012.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, na da emenda nº 9 (Substitutivo) de plenário:

#### **EMENDA Nº - (SUBSTITUTIVO)** (ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão de Gasodutos de Transporte e escoamento da Produção – BRASDUTO, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a



repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.

§ 1º A multa prevista no *caput*:

I - será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;

II - poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a três meses após o período de apuração;

III – estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;

IV - não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:

a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;

b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores de que trata o § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

**Art. 2º.** A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º



SF/18068.94637-90



I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente da geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.” (NR)

“**Art. 2º-A** Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente observada a produtividade cadastral; e



III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela Aneel, que deverá considerar:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:

I – em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.”

“**Art. 2º-B** Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a



isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;

II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do art. 2º-A desta Lei; e

III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do art. 2º-A desta Lei.



§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º deste artigo.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.”

“**Art. 2º-C** A Aneel deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desses dois últimos artigos.”

“**Art. 2º-D** Na hipótese de o agente de geração não ser mais o detentor da outorga do empreendimento que teve a geração hidrelétrica deslocada, do qual mantinha titularidade no período indicado pelos §§5º e 7º do art. 2º-B desta Lei, e que tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B desta Lei serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração em face eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§1º A quitação ocorrida nos termos do caput deste artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o §4º do art. 2º-B desta Lei”



**Art. 3º** A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3A. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção - BRASDUTO de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

§1º Constituem recursos do BRASDUTO:

I – 20% (vinte por cento) da receita de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas Orçamento Geral da União;

III - outros recursos destinados ao BRASDUTO por lei;

IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento

§ 2º. Os recursos do BRASDUTO, sujeitos à disponibilidade financeira e orçamentária, serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizado para

I - implantação, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador,



homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 3º Caso as instalações de transporte de gás definidas no caput atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do BRASDUTO nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 4º O comitê gestor do BRASDUTO, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.

§ 5º Para as instalações de transporte de gás definidas no caput deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 6º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

§ 7. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.



§ 8. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

§ 9. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

§ 10. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do BRASDUTO e a destinação desses recursos.”

**Art. 4º** O art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada: 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60; 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção – BRASDUTO; 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição dispostos no art. 159 da Constituição Federal;

**Art. 5º** O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no caput.

..... (NR)”

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessão,

, Presidente



SF/18068.94637-90

, Relator



SF/18068.94637-90